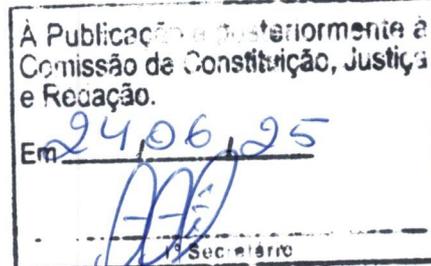




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO



PROJETO DE LEI Nº 222 /2025

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º - Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no estado do Tocantins, nos termos da lei federal 15.139, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I. Assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito meonatal;
- II. Ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental:

- I. Promoção de acolhimento humanizado nos hospitais e unidades de saúde;
- II. Garantia de atendimento psicológico especializado e gratuito;
- III. Capacitação de profissionais da saúde, assistência social e educação para atendimento empático e qualificado.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação desta Política, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das seguintes ações:

- I. Ofertar psicoterapia individual ou em grupo nas unidades de saúde da rede pública;
- II. Elaborar cartilhas e campanhas de conscientização sobre o luto parental;
- III. Promover formação contínua para profissionais de saúde e assistência social.

Art. 5º Fica assegurado à mãe e ao pai em luto:

- I. O direito à permanência com o corpo do bebê pelo tempo necessário, El local reservado, quando possível;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

- II. O direito ao sepultamento das perdas fetais e de bebês natimorto, independentemente da idade gestacional do feto;
- III. O direito à licença adequada ao luto, respeitadas as legislações trabalhistas e escolares vigentes;
- IV. O acesso prioritário ao atendimento psicológico e à rede de proteção social.

Art. 6º As unidades de saúde públicas e privadas deverão garantir:

- I. Atendimento empático e livre de julgamento;
- II. Espaço reservado para acolhimento das famílias enlutadas;
- III. Orientação sobre seus direitos e encaminhamentos disponíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

JUSTIFICATIVA

A humanização do luto parental é de extrema importância por reconhecer e validar a dor profunda vivida pelos pais que perdem um filho.

Nota-se que a sociedade entende como ciclo natural da vida que os filhos enterrem seus pais e quando o contrário acontece, muitas vezes, ocorre a minimização ou o silenciamento da dor dos genitores, causando enorme impacto psicológico nas famílias enlutadas.

Nesse sentido, oferecer suporte psicológico, emocional e fisiológico pode colaborar para que os pais passem pelo luto de forma menos traumática, mitigando o sentimento de isolamento e de culpa.

Além disso, o acolhimento aos pais enlutados pode ajudar na prevenção da depressão, do transtorno de estresse pós-traumático, dentre outros problemas ligados à saúde mental e emocional dessas famílias.

Não há dúvidas que a humanização do luto parental precisa de atenção da sociedade e do poder público que, por meio de políticas públicas adequadas e campanhas de conscientização, promoverá o acolhimento, bem como a prevenção ou mitigação da saúde mental e emocional das famílias que perderam um bebê precocemente ou ainda na fase gestacional.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais, a presente proposição encontra respaldo no artigo 24, inciso XII, que estabelece como competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e a defesa da saúde.

Nesse mesmo contexto, o artigo 146 da Constituição do estado do Tocantins dispõe que a saúde, sobretudo a saúde mental e emocional, é dever do Estado.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da proposição em questão, haja vista ser de interesse social

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual



Imprimir

DIRLEG-AL

Fls. 05

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento:
P25dc55a7ba9ed27f9b4da57535043883K14272Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **MARCUS MARCELO**Enviada por: **MARCUS MARCELO BARROS ARAÚJO**
(dep.marcus.marcelo)Descrição: **Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no estado do Tocantins e dá outras providências**Data de Envio: **17/06/2025 09:17:22**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

MARCUS MARCELO